

BAASP _____ nº 2692

Notícias da AASP 1

Notícias do Judiciário 1 a 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção 3

Ética Profissional..... 3

Indicadores 4

Jurisprudência ____ 5681 a 5688

Ementário _____ 1877 a 1880

Suplemento _____

Portaria nº 333, de 29/6/2010, do Ministério da Previdência Social - Dispõe sobre o salário-mínimo e o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS 1 a 3

Legislação Federal e Municipal....3 e 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTS. 514 E 736 DO CPC

A AASP oficiou aos Líderes dos Partidos Políticos do Governo e ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, para pleitear a alteração do Projeto de Lei da Câmara nº 164/2009, no que tange à redação proposta

para os arts. 736 e 514 do CPC. O requerimento desta Casa refere-se à necessidade de o texto de ambos os artigos ser mais explícito ao tratar da desnecessidade de juntada de quaisquer cópias, quando da interposição de embargos do devedor, e de quais peças processuais da execução deverão ser copiadas e juntadas, quando da interposição de apelação nos embargos do devedor, evitando-se a incerteza quanto à necessidade ou não da juntada de documentos, bem como dúvidas sobre o critério de relevância das peças processuais que cada julgador adota.

■ DISPONIBILIZAÇÃO DO ANDAMENTO DAS CARTAS PRECATÓRIAS NO FÓRUM DE ITABERÁ

Em atenção ao ofício encaminhado pela AASP, que solicitava esclarecimentos acerca da não disponibilização do andamento das cartas precatórias no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela Vara Única do Fórum Distrital de Itaberá, informou a Juíza de Direito daquela Vara que providências foram adotadas para que a disponibilização do andamento das cartas precatórias seja regularizada.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 2 de agosto, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Arystóbulo de Oliveira Freitas; a 2ª Secretária, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci; a 1ª

Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso; o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; e o Diretor Cultural, Leonardo Sica.

Notícias do Judiciário

■ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Corregedoria Nacional de Justiça

Provimento nº 11/2010

Uniformiza os procedimentos pertinentes ao funcionamento de unidades do Poder Judiciário instaladas em aeroportos brasileiros e o encaminhamento para o Juízo competente dos pedidos iniciais nelas formulados, nos seguintes termos:

Os acordos celebrados perante as unidades do Poder Judiciário instaladas nos aeroportos brasileiros serão homologados pelo Juiz designado previamente para responder pelo serviço.

A parte interessada receberá as orientações necessárias para que tenha acesso ao termo do acordo, depois de devidamente homologado, inclusive para que possa promover a sua execução.

Os pedidos iniciais formulados em qualquer das unidades judiciárias instaladas em aeroportos do país observarão os critérios da informalidade e da simplicidade previstos nos arts. 2º e 14 da Lei nº 9.099/1995.

Ressalvada deliberação em sentido contrário do Tribunal competente, as unidades instaladas nos aeroportos somente recepcionarão pedidos orais ou escritos formulados pessoalmente pelo autor.

Não serão recepcionados pelas unidades pedidos que, anteriormente, foram apresentados, de forma total ou parcial, perante outro Juizado ou à Justiça Comum, ainda que o processo tenha sido extinto sem a apreciação do seu mérito.

Os recursos, os mandados de segurança, os *habeas corpus*, as exceções de suspeição e as exceções de incompetência relativos a processos e decisões cautelares ou antecipatórios que tramitam perante as unidades dos aeroportos serão processados e julgados pela Turma Recursal designada pelo Tribunal competente.

Os documentos permanecerão sob a guarda do seu titular e serão apresentados sempre que determinado pelo Juízo destinatário do pedido, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.099/1995. Quando imprescindível, será admitida a juntada de cópias ou a digitalização de documentos.

Os pedidos iniciais serão remetidos por meio eletrônico para o setor indicado por cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal.

Cabe ao Tribunal destinatário providenciar a imediata remessa do pedido inicial para distribuição junto ao Juizado do domicílio do consumidor/usuário, no qual o processo tramitará e será julgado.

A execução da sentença condenatória ou da sentença homologatória de acordo será requerida e processada no Juizado do domicílio do consumidor/usuário (arts. 2º, 4º e 52 da Lei nº 9.099/1995 e arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001), ao qual se faculta a opção prevista no art. 475-P, parágrafo único, do CPC.

Este Provimento entrou em vigor na data da sua publicação.

(DJe, CNJ, 22/7/2010, p. 4)

■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Subseção I - Especializada em Dissídios Individuais

Orientação Jurisprudencial nº 387

Honorários periciais - Beneficiário da Justiça Gratuita - Responsabilidade da União pelo pagamento - Resolução nº 35/2007 do CSJT - Observância.

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

(DJe, TST, 9/6/2010, p. 1)

Orientação Jurisprudencial nº 388

Jornada 12x36 - Jornada mista que compreende a totalidade do período noturno - Adicional noturno devido.

O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 h da manhã.

(DJe, TST, 9/6/2010, p. 1)

Orientação Jurisprudencial nº 389

Multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC - Recolhimento - Pressuposto recursal - Pessoa Jurídica de Direito Público - Exigibilidade.

Está a parte obrigada, sob pena de deserção, a recolher a multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, ainda que Pessoa Jurídica de Direito Público.

(DJe, TST, 9/6/2010, p. 1)

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Conselho da Justiça Federal e Conselho de Administração

Resoluções nº 391 e 400/2010

Estabelecem que o horário do expediente externo em todas as Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, incluindo as áreas administrativas e judiciais, e nas unidades do Tribunal Regional Federal, inclusive os Gabinetes de Desembargadores Federais e as Subsecretarias, será das 9 h às 19 h, de segunda a sexta-feira.

As unidades deverão organizar os turnos dos servidores previstos na legislação.

Estas Resoluções entraram em vigor na data de sua publicação, alterando o conteúdo da Resolução nº 221, de 10/12/2001.

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 27/7/2010, p. 6 e 7, respectivamente)

Justiça Federal de Guarulhos

Portaria nº 23/2010

Determina que o acesso às dependências do depósito judicial fica restrito ao servidor responsável por seu controle e supervisão, sendo vedado o acesso aos demais servidores, aos trabalhadores terceirizados, Advogados, Estagiários, ou a qualquer outro interessado, salvo se expressamente autorizado pelo Juiz Diretor, ou quando em auxílio ou em companhia do Supervisor do Depósito Judicial.

O recebimento de bens no depósito judicial fica condicionado à prévia determinação judicial neste sentido, bem como à conferência dos mesmos pelo Supervisor.

A conferência dos bens será realizada nas dependências do Juízo solicitante, e a retirada dos mesmos, pelo Super-

visor do Depósito Judicial, deverá ser precedida da lavratura do termo respectivo, com a identificação e assinatura do servidor responsável pela entrega.

As solicitações de entrega, remessa ou restituição dos bens sob custódia no depósito judicial serão atendidas no prazo máximo de 5 dias, salvo nas hipóteses de comprovada urgência, que deverão ser atendidas de imediato.

O Supervisor do Depósito Judicial deverá observar o disposto no art. 279 do Provimento Core nº 64, enviando até o dia 15 de dezembro de cada ano, por meio eletrônico, relatório contendo a descrição de todos os bens sob custódia, identificando o Juízo responsável pela apreensão, o número do processo, o nome das partes e a data de recebimento no depósito.

As dúvidas e situações não previstas na presente Portaria serão solucionadas pelo Juiz Diretor.

[DJFe-3ª Região, Administrativo, 16/7/2010, p. 7]

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Presidência

A Presidência do Tribunal de Justiça publica, para conhecimento, as Súmulas apresentadas pela Comissão de Estudos e Jurisprudência, aprovadas pelo Órgão Especial, em sessão de 23/6/2010, nos termos do art. 188 do Regimento Interno, que seguem:

Súmula nº 1

O compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor, assim como com o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem.

Súmula nº 2

A devolução das quantias pagas em contrato de compromisso de compra e venda de imóvel deve ser feita de uma só vez, não se sujeitando à forma de parcelamento prevista para a aquisição.

Súmula nº 3

Reconhecido que o compromissário comprador tem direito à devolução das parcelas pagas por conta do preço, as partes deverão ser repostas ao estado anterior, independentemente de reconvenção.

Súmula nº 4

É cabível liminar em ação de imissão de posse, mesmo em se tratando de imóvel objeto de arrematação com base no Decreto-Lei nº 70/1966.

Súmula nº 5

Na ação de imissão de posse de imóvel arrematado pelo credor hipotecário e novamente alienado, não cabe, por ser matéria estranha ao autor, a discussão sobre a execução extrajudicial e a relação contratual antes existente entre o primitivo adquirente e o credor hipotecário.

Súmula nº 6

Os alimentos são sempre devidos a partir da citação, mesmo que fixados em ação revisional, quer majorados ou reduzidos, respeitado o Princípio da Irrepetibilidade.

[DJe, TJSP, Administrativo, 6/7/2010, p. 1]

Corregedoria-Geral da Justiça

Provimento nº 11/2010

Disciplina a atuação de Notários e Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo como Agentes de Registro, no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil -, funcionando suas unidades de serviço como ins-

talações técnicas de AR, bem como acresce a alínea k e o subitem 57.7 ao item 57 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça.

[DJe, TJSP, Administrativo, 6/7/2010, p. 8]

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

- **Dia 11/8** - Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (Portarias nºs 373 e 253/2010).

[DJe, STJ, Presidência, 3/8/2010, p. 1]

[DJe, STF, 2/8/2010, p. 191]

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- **Dia 10/8** - Pontal e Urupês.
- **Dia 11/8** - Pereira Barreto e Tatuí.
- **Dia 12/8** - Cananeia.

[DJe, TJSP, Administrativo, 20/7/2010, p. 1]

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÃO FEDERAL

- **Dia 16/8** - Fórum Trabalhista de São José dos Campos.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Publicidade - Anúncio sob a forma de placas - Consulta sobre afixação de placa em imóvel onde se diz que funcionará futura sede de sociedade de Advogados - Impossibilidade. Regras que autorizam placas no local onde se encontra instalado o escritório ou na residência do Advogado; impossibilidade, ademais, que deriva da irregularidade da sociedade que pretende lançar mão da publicidade (Processo nº E-3.881/2010 - v.u., em 17/6/2010, parecer e ementa do Rel. Dr. Pedro Paulo Wendel Gasparini).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 532ª Sessão de 17/6/2010.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 333/2010 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital	R\$ 15,13						
Interior	R\$ 12,12						
Cada 10 km	R\$ 6,02						
Mandato Judicial - desde 1º/2/2010				Salário de Contribuição		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾	
Código 304-9 - Guia Gare				até R\$ 1.040,22		8%	
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.255/2010.				de R\$ 1.040,23 até R\$ 1.733,70		9%	
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2010				de R\$ 1.733,71 até R\$ 3.467,40		11%	
Ato nº 334/2010				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Recurso Ordinário	R\$ 5.889,50			Salário-Mínimo Federal - R\$ 510,00 - desde 1º/1/2010 - Lei Federal nº 12.255/2010			
Recurso de Revista	R\$ 11.779,02			Salário-Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2010 - Lei Estadual nº 13.983/2010			
Embargos	R\$ 11.779,02			1) R\$ 560,00* 2) R\$ 570,00* 3) R\$ 580,00*			
Recurso Extraordinário	R\$ 11.779,02			* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.779,02						
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009							
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ							
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0				
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6				
Imposto de Renda - desde 1º/1/2010 - Lei nº 11.945/2009							
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal							
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)		Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 333/2010			
até 1.499,15	-	-		até R\$ 539,03		R\$ 27,64	
de 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43		de R\$ 539,03 até R\$ 810,18		R\$ 19,48	
de 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94					
de 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62					
acima de 3.743,19	27,5	692,78					
Deduções:							
a) R\$ 150,69 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.499,15 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.830,84 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).							
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais							
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .							
Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):							
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).							
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).							
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							
				junho	julho	Agosto	
				Taxa Selic	0,79%	0,86%	-
				TR	0,0589%	0,1151%	-
				INPC	(-)0,11%	-	-
				IGPM	0,85%	0,15%	-
				BTN+TR	R\$ 1,5382	R\$ 1,5391	R\$ 1,5409
				TBF	0,7293%	0,8259%	-
				UFM (anual)	R\$ 96,33	R\$ 96,33	R\$ 96,33
				Ufesp (anual)	R\$ 16,42	R\$ 16,42	R\$ 16,42
				UPC (trimestral)	R\$ 21,84	R\$ 21,86	R\$ 21,86
				SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,0748	2,0837	2,0837
				Poupança	0,5592%	0,6157%	-
				Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



Direito Administrativo

Agravo de Instrumento - Licitação e Contrato administrativo - Mandado de Segurança - Ausência de fundamentação - Inocorrência - Autoridade coatora - Teoria da encampação - Exigência de qualificação técnica - Princípio da Proporcionalidade - Impossibilidade - 1 - Considerando que a conclusão a que chegou o julgador, na presente hipótese, é perfeitamente compreensível e pertinente ao fato e ao direito posto em causa, vai afastada a possibilidade de declaração de nulidade da decisão agravada. 2 - Deve figurar no polo passivo do *Mandamus* a autoridade que, sem afrontar as competências constitucionais, defende a legalidade de ato de autoridade que lhe é hierarquicamente subordinada, quando razoável a dúvida quanto à legitimação passiva, sendo aplicável a teoria da encampação. 3 - Conquanto seja facultado ao administrador exigir a apresentação de documentação relativa à qualificação técnica, as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o Princípio da Proporcionalidade, não tendo a Administração Pública liberdade para impor exigência sem que exista complexidade ou grau de aperfeiçoamento que a justifique, cabendo-lhe motivar os critérios adotados. Preliminares afastadas. Agravo de Instrumento desprovido (TJRS - 2ª Câm. Cível; AI nº 70031649460-Pelotas-RS; Rel. Des. Denise Oliveira Cezar; j. 16/12/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, afastadas as preliminares, em desprover o Agravo de Instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os Ems. Srs. Desembargadores Arno Werlang (Presidente) e Pedro Luiz Rodrigues Bossle.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2009

Denise Oliveira Cezar

Relatora

■ RELATÓRIO

Denise Oliveira Cezar (Relatora): trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Pelotas em face de decisão proferida nos Autos de

Mandado de Segurança impetrado por T. S. Ltda.

A decisão hostilizada (fls. 91) deferiu a Liminar pleiteada pela parte impetrante, para que fosse habilitada no processo licitatório, devendo ser considerada apta a assumir a realização do serviço, conforme publicado pelo Edital nº 05/2009.

Em suas razões (fls. 02/16) afirma a impetrada que a empresa agravada não fora considerada habilitada no procedimento licitatório em virtude da apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovavam a execução de serviços pelo prazo de 25 dias, período muito inferior ao mínimo objetivado no Edital nº 05/2009: 12 meses. Alega que a decisão agravada carece de fundamentação. Assevera ser ilegítimo o Prefeito Municipal para figurar no polo passivo do *Mandamus*, tendo em vista que o ato foi exarado pela Pregoeira do Departamento de Administração de Materiais e Patrimônio; bem como que

houve aditamento da Inicial e juntada de novos documentos após a intimação para informações, o que implica nulidade processual.

No mérito, defende a legalidade da exigência de qualificação técnica por meio da juntada de atestados que comprovem a prestação de serviço em prazo correspondente ao mínimo estipulado pelo Edital, condição esta que não considera atendida pela parte impetrante. Argúi o dever da Administração de restringir a gama de licitantes, porquanto é seu dever cercar-se de cautelas mínimas anteriormente à execução de um contrato administrativo. Requer a agregação de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento e, no mérito, seu provimento.

Em decisão (fls. 480/483), foi denegado o pedido de efeito suspensivo.

Intimada, a parte impetrante apresenta contrarrazões (fls. 487/498).

Em seu Parecer (fls. 505/509), opina o representante do Ministério

Público pelo acolhimento das preliminares de nulidade da decisão e de ilegitimidade da autoridade coatora; no mérito, pelo desprovimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

VOTO

Desembargadora Denise Oliveira Cezar (Relatora):

Eminentes Colegas,

Não merece provimento o Agravo de Instrumento.

Primeiramente, cumpre afastar a alegação de que a decisão agravada é nula. Conforme disposto na CF, em seu art. 93, inciso IX:

“Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus Advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”

Essa disposição tem sido interpretada pelo STF no sentido da necessidade de existência de fundamentos adequados que respaldem a maneira como a controvérsia foi decidida. Assim, é imprescindível que o *decisum* contenha razões suficientes. Contudo, não se exige que a fundamentação seja exaustiva.

Colaciono precedentes do STF nesse sentido:

“(Ai-Agr nº 674061-SP; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; j. 12/8/2008; órgão julgador: 1ª T.). Processual Civil. Discussão acerca dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial. Apreciação de normas infraconstitucionais. Violação aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF. Ofensa reflexa. Agravo Improvido.

1 - A discussão acerca dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial envolve apreciação de normas infraconstitucionais, o que inviabiliza o cabimento de Recurso Extraordinário. 2 - A alegada violação ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso Extraordinário. 3 - A exigência do art. 93, inciso IX, da Constituição, não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

4 - Agravo Regimental improvido (grifei).
“(Ai-Agr nº 351384-ES; Rel. Min. Néri da Silveira; j. 26/2/2002; órgão julgador: 2ª T.).

Recurso Extraordinário inadmitido. 2 - Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do Recurso Extraordinário. 3 - Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta para os efeitos do art. 102, inciso III, alínea a, da Lei Maior. 4 - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5 - Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, inciso IX, da Constituição, quando o *decisum* não é fundamentado; tal não sucede se a fundamentação existente for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há que se ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, inciso IX, da Lei Maior. 6 - Agravo Regimental desprovido (grifei).”

Dessa maneira, considerando que a conclusão a que chega o julgador, na presente hipótese, visando impe-

dir a perda do objeto da presente Ação Mandamental, é perfeitamente compreensível e pertinente ao fato e ao direito posto em causa, vai afastada a possibilidade de declaração de nulidade da decisão.

No que tange à ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal, não merece igualmente acolhimento a preliminar arguida, porque responde a autoridade apontada pelos atos praticados pelas autoridades hierarquicamente inferiores - como a Pregoeira do Departamento de Administração de Materiais e Patrimônio -, tendo competência para confirmar, retificar ou anular seus atos.

Ademais, julgo que merece aplicação neste caso a teoria da encampação, tendo em vista o preenchimento de seus requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade apontada e aquela que efetivamente praticou o ato; b) não modificação da regra constitucional de competência pela extensão da legitimidade; c) razoabilidade da dúvida quanto à legitimação passiva na impetração; e d) defesa da legalidade do ato impugnado pela autoridade impetrada, ingressando no mérito da Ação de Segurança. Colaciono, *a contrario sensu*, o seguinte ares do Superior Tribunal de Justiça:

“(Recurso Especial nº 997623 - MT; Rel. Min. Luiz Fux; 1ª T.; j. 2/6/2009). Processual Civil e Tributário. Mandado de Segurança. Negativa de autorização que objetiva registro para efeito de Inscrição Estadual. Empresa impedida pela Administração ante o suposto débito que a sua sócia possui com o Fisco Estadual. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Teoria da encampação. Inaplicabilidade. Extinção do Processo sem julgamento de mérito. 1 - A teoria da encampação é aplicável ao mandado de segurança

tão somente quando preenchidos os seguintes requisitos: 1 - Existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; 2 - Ausência de modificação de competência estabelecida na CF; e 3 - Manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. Precedentes: MS nº 12.149-DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 27/8/2008, DJe de 15/9/2008; RMS nº 21.809-DF, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T., j. 11/11/2008, DJe de 15/12/2008; RMS nº 24.927-RR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., j. 2/12/2008, DJe de 11/12/2008; RMS nº 22.383-DF, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 9/9/2008, DJe de 29/10/2008. (...) 4 - A teoria da encampação é inaplicável no caso concreto, porquanto o Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso não defendeu o mérito do ato, limitando-se a declarar sua ilegitimidade passiva *ad causam* (fls. 103/109). Ademais, a correção do polo passivo enseja mudança na competência jurisdicional, uma vez que compete originariamente ao TJMT o julgamento do Mandado de Segurança contra Secretário de Estado (art. 96, inciso I, alínea g, da Constituição Estadual), prerrogativa não extensível ao servidor responsável pela fiscalização fazendária. 3 - Recurso Especial provido, determinando-se a extinção do Mandado de Segurança sem resolução do mérito (grifou-se)."

Por fim, não merece acolhimento a alegação de que foi emendada à Inicial após a angularização do Processo, pois, conforme se manifestou o *Parquet*, houve, em verdade, pedido de reconsideração da decisão que denegara a medida liminar pleiteada (fls. 75/77), tendo sido notificada a autoridade coatora apenas após a apreciação desse pedido (fls. 95v).

No que tange ao mérito, reporto-me aos fundamentos da decisão que negou efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, cujas razões colaciono *ipsis litteris*:

"Ao produzir e divulgar o ato convocatório (edital), a Administração Pública exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Esses critérios objetivos constantes do ato convocatório devem ser observados ao longo do procedimento, com cunho vinculante para os particulares, mas também para a própria Administração, que adotou tais critérios" (MARÇAL JUSTEN FILHO, *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 375-376).

O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em *isonomia*. As regras do edital convocatório devem ser atendidas pelos licitantes para que possam ser considerados habilitados.

A escolha dos requisitos de participação e dos critérios de seleção do vencedor constitui o mérito administrativo - juízo de discricionariedade, em que o Administrador elege a melhor das soluções legais (conveniência), a partir da análise do caso concreto (oportunidade).

A juridicidade administrativa não pode invadir os critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo válido, mas a validade da atuação do Administrador pauta-se pela lei e pelo direito, campo no qual pode atuar o Judiciário.

Conquanto seja facultado ao Administrador exigir a apresentação de documentação relativa à qualificação técnica - dentre as quais se vislumbra

comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, forte no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 -, é cediço que as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o Princípio da Proporcionalidade. Como leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Ou seja, deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse público a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração Pública" (MARÇAL JUSTEN FILHO, *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 388).

Nesse sentido o precedente do STJ: "(REsp nº 172.232-SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 17/8/1998, DJ de 21/9/1998, p. 89).

Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. 1 - Não se comete violação ao art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no país, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classes 'L' e 'C' em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente. 2 - 'O exame do disposto no art. 37, inciso XXI, da CF, em sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito

aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari). 3 - Mandado de Segurança denegado em 1º e 2º Graus. 4 - Recurso Especial improvido."

A Administração Pública não tem a liberdade, no entanto, para impor exigência de qualificação técnica para a execução de atividade sem que exista complexidade ou grau de aperfeiçoamento que a justifique, para a persecução da finalidade pública cogente. Em outras palavras, se houver complexidade do objeto licitado no que tange à extensão, dificuldade de acesso, etc., é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem.

Nesse sentido, há precedentes do Tribunal de Contas da União:

"(Acórdão nº 2993/2006, Rel. Min. Benjamin Zymler, 2ª Câm., j. 17/10/2006).

Tomada de contas anual. Licitação. Dispensa de licitação por situação emergencial não caracterizada. Exigência de qualificação técnica operacional fundada em Experiência anterior. Observância ao Princípio da Vinculação ao Edital. Favorecimento ilícito à empresa privada. Processual. Prevalência de determinação do TCU em relação à recomendação do controle interno. Pessoal. Ausência de providências para o recolhimento de diárias pagas indevidamente. Falta de apuração por cessões irregulares de imóveis. (...). 2 - É válida a exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo seja exigência essencial à identificação do objeto licitado. 3 - Não há como admitir exigência

não prevista no edital, por configurar violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. (...)"

Semelhante questão foi objeto do Acórdão nº 473/2004, de relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça, julgado pelo Plenário do TCU, na ocasião de julgamento de Representação formulada por licitante, à data de 28/4/2004, cujo excerto colaciono:

"Primeiramente, no que diz respeito à exigência, no item relativo à habilitação jurídica, de comprovação de mais de 1 ano de prestação de serviços na área relativa ao objeto da licitação. Entende a unidade técnica que tal exigência pode ser feita, desde que conste da habilitação técnica e não da habilitação jurídica. A conclusão da unidade técnica não está correta. A referida exigência não poderia ter constado do edital da licitação, em razão da vedação do art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 ("É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época (...), ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação"). Ainda que não fosse pela expressa disposição da Lei, não haveria sentido em se exigir do licitante um tempo mínimo de atividade, ainda mais se tratando de empresa de zeladoria, limpeza, conservação e detização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários. É inimaginável que o tempo de atividade, por menor que seja, empreste ao licitante melhores condições para a execução de atividades dessa natureza. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca do tema é pacífica e abrange licitações para contratação de serviços de maior complexidade (Decisões nºs 123/1999, 2ª Câm.; e 134/2001, Plenário; e Acórdão nº 124/2002, Plenário). É vedada, portanto, a exigência de tempo míni-

mo de atividade, seja na habilitação jurídica, seja na habilitação técnica (grifou-se)."

Ademais, incumbe à Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório, não sendo dever dos particulares demonstrar que são excessivos os critérios estabelecidos. A CF autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança, sendo defeso ao administrador respaldar maiores limitações estabelecidas com o simples argumento de que ampliam a sua segurança:

"É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundada em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. (...) O que é fundamental destacar é o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação operacional impostas no ato convocatório. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente se revela como constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública" (MARÇAL JUSTEN FILHO, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2008. p. 424).

No caso dos Autos, dispôs o instrumento convocatório, a fls. 39, que o período de execução dos serviços seria de 12 meses, prorrogáveis por até 60 meses (fls. 41). Para a habilitação téc-

nica, entendeu-se, após a interposição de recursos administrativos pelos demais licitantes, que “a comprovação do prévio exercício de serviços similares e compatíveis com o objeto da licitação” (item 8.9 do Edital nº 05/2009) implicaria a comprovação de prévia execução do serviço em prazo igual ao licitado.

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do serviço licitado, a ausência de pertinência entre a limitação estabelecida e as características do

objeto da licitação, bem como a ausência de motivação da exigência em tela, tenho que, a princípio, nada impede a participação da empresa agravada no processo administrativo de licitação, conforme a medida liminarmente concedida no Mandado de Segurança, que se mantém.

■ DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por afastar as

preliminares e desprover o Agravo de Instrumento.

Desembargador Arno Werlang (Presidente): de acordo com a Relatora.

Desembargador Pedro Luiz Rodrigues Bossle: de acordo com a Relatora.

Desembargador Arno Werlang (Presidente) - Agravo de Instrumento nº 70031649460, Comarca de Pelotas: “afastaram as preliminares e desproveram o Agravo de Instrumento”.

Julgador de 1º Grau: Gerson Martins.

Direito Processual Civil

Não recebimento de apelação - Sentença fundada em Súmula do STJ - Ausência de requisito de admissibilidade - Súmula adequadamente aplicada ao caso concreto - Decisão mantida - Recurso improvido. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 109 (aqui copiada a fls. 75), que, em Ação Declaratória c.c. Pedido de Antecipação de Tutela para exclusão de anotação cadastral e indenização por danos morais, não recebeu Recurso de Apelação, em observância à Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 518, § 1º, do CPC (TJSP - 2ª Câm. de Direito Privado; AI nº 990.10.072819-9-Bauru-SP; Rel. Des. Neves Amorim; j. 30/3/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Agravo de Instrumento nº 990.10.072819-9, da Comarca de Bauru, em que é agravante A. P. M. S., sendo agravado B. T. S. A.

Acordam, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em proferir a seguinte decisão: “negaram provimento ao Recurso; v.u.”, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores Neves Amorim (Presidente), José Roberto Bedran e Boris Kauffmann.

São Paulo, 30 de março de 2010

Neves Amorim

Relator

■ RELATÓRIO

Alega a agravante que referida Sú-

mula representa uma afronta a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Assevera que legítima inscrição, preexistente em cadastro de proteção ao crédito, não confere licitude a posterior anotação irregular. Pleiteia o provimento do presente Recurso para que seja admitida a Apelação.

É o relatório.

■ VOTO

O Recurso não merece provimento. A Apelação interposta é, de fato, inconoscível.

Dentre as inovações legislativas que sucederam, no âmbito infraconstitucional, a Reforma do Judiciário, a Lei nº 11.276/2006 criou a figura da Súmula Impeditiva de Recurso, agora prevista no art. 518, § 1º, do CPC:

“O Juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do STJ ou do STF.”

Trata-se de mecanismo que confere celeridade ao processo e dá concretude ao Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo. O ideário, aqui, é a desobstrução dos Tribunais, impedindo que recursos inviáveis sejam apreciados. Como esclarece HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

“A Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, que acompanhou a proposta de alteração do art. 518 do CPC, a justificou como uma adequação salutar que contribuirá para a redução do número excessivo de impugnações sem possibilidade de êxito” (*Curso de Direito Processual Civil*, v. I, 50. ed., 2009, p. 593).

A medida prestigia o entendimento do STJ tanto quanto as súmulas vinculantes o fazem no tocante ao entendimento sumulado do STF. Além disso, novamente nos socorrendo dos ensinamentos de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR,

“(...) recorre-se ainda a um argumento de economia processual: se cabe ao STF e ao STJ a junção uniformizadora da interpretação da lei federal, respectivamente, no âmbito da ordem constitucional e infraconstitucional, apresentar-se-ia como perda de tempo e gasto processual sujeitar-se a recurso uma sentença que, afinal, viria a prevalecer quando a apelação chegasse à instância superior” (*Curso de Direito Processual Civil*, v. I, 50. ed., 2009, p. 593).

A aplicação da súmula impeditiva de recurso é, pois, medida de economia processual com fins de concretização do preceito constitucional de razoável duração do processo.

Por outro lado, importa salientar que o ordenamento jurídico criou não uma faculdade, mas uma obrigação ao Juiz. O artigo é taxativo: o Juiz não receberá a apelação interposta contra sentença proferida com fundamento

em súmula dos Tribunais Superiores. Isso considerado, é absolutamente correto o entendimento no sentido de que o § 1º do art. 518 constitui um novo requisito de admissibilidade das apelações. Leia-se, nesse sentido, o ensinamento de CASSIO SCAPINELLA BUENO:

“A regra do § 1º do art. 518 deve ser entendida (...) como parte integrante do juízo de admissibilidade dos recursos cíveis. E dizer: além de o recurso observar as regras relativas ao cabimento, legitimidade, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e preparo, deverá também ser interposto de sentença que não tenha como fundamento súmula do STJ ou do STF” (*A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*, v. II, 1. ed., 2006, p. 34).

Não cabe, portanto, conhecer de Recurso tirado contra sentença proferida em conformidade com súmula dos Tribunais Superiores, por faltarlhe requisito de admissibilidade.

Até seria admissível a argumentação de que a súmula não foi aplicada de forma adequada, que a sentença não tem súmula por fundamento, ou que a súmula é inadequada. Mas ne-

nhuma dessas hipóteses ocorre no presente Processo.

A sentença cuja Apelação se pretende seja recebida tem por fundamento a Súmula nº 385 do STJ:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressaltado o direito de cancelamento.”

A adequação da Súmula é evidente. Não há que se falar em reparação civil sem a ocorrência de danos. E se a inscrição, ainda que indevida, não teve o condão de lesar direitos da personalidade da parte, não cabe a reparação de danos morais.

Essa é exatamente a situação do Processo, não havendo, em nenhum momento, negativa da ora agravante quanto à existência anterior de inscrições devidas.

Por todos esses motivos, foi adequadamente aplicado o art. 518, § 1º, do CPC. Portanto, a Apelação não comporta conhecimento. Deve, pois, ser mantida a decisão agravada.

Assim, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso.

Neves Amorim

Relator

Direito Tributário

Mandado de Segurança - ICMS - Importação - O sujeito ativo da relação tributária, relativa ao ICMS, é o destinatário jurídico da mercadoria, pouco importando se o desembaraço aduaneiro ocorreu por meio de outro ente federativo. Recurso provido (TJSP - 7ª Câm. de Direito Público; ACi sem Revisão nº 746.158-5/9-00-Santos-SP; Rel. Des. Moacir Peres; j. 9/3/2009; m.v.).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível sem Revisão nº 746.158-5/9-00, da Comarca

de Santos, em que é apelante T. S. M. S.A., sendo apelada Fazenda do Estado de São Paulo.

Acordam, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo, em proferir a seguinte decisão: “deram provimento ao Recurso, contra o Voto do 3º Juiz, que declarará o voto”, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Guerrieri Rezende (Presidente, sem voto), Constança Gonzaga e Coimbra Schmidt.

São Paulo, 9 de março de 2009

Moacir Peres

Relator

■ RELATÓRIO

T. S. M. S.A., inconformada com a r. sentença que denegou a Segurança (fls. 214/225), interpôs Recurso de Apelação.

Alega que, na importação de mercadoria, o ICMS é devido ao Estado de domicílio do importador. Invoca o art. 155, inciso IX, letra *a*, da CF. Esclarece que importa e exporta mercadorias diretamente de uma de suas unidades, localizada no Estado de Alagoas. Discorre sobre a relação jurídica mantida com a empresa chinesa. Assegura que toda a documentação de desembaraço foi emitida pelo Estado de Alagoas. Informa que, após o desembaraço aduaneiro, por imposição de contrato firmado com a adquirente, promove a saída dessas mercadorias para terceiro. Pontua que o fato de a mercadoria ter sido internacionalizada pelo Porto de Santos, no Estado de São Paulo, e encaminhada diretamente para a empresa M. não altera a natureza da operação. Salienta que a empresa M. é simples destinatária física da importação. Afirma que não há prejuízo ao Estado de São Paulo, a quem é devido o ICMS incidente na operação interestadual. Assegura que não há evasão fiscal ou simulação. Diz que não há qualquer renúncia fiscal por parte da Fazenda do Estado de Alagoas, consistente na simplificação da forma de pagamento, com a utilização de créditos de precatórios. Cita julgados na defesa de sua tese. Daí, pretender a reforma da r. sentença (fls. 234/248).

Com as contrarrazões (fls. 278/280), subiram os Autos. A D. Procuradoria-Geral de Justiça, entendendo carecer de interesse e legitimidade, deixou de manifestar-se sobre o mérito do Recurso (fls. 287).

É o relatório.

■ VOTO

Objetiva a impetrante, por meio do presente Mandado de Segurança, seja concedida *inaudita altera pars* a Liminar pleiteada, a fim de determinar à Autoridade impetrada que receba a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira, emitida pelo Estado de Alagoas, vez que este é o responsável Tributário pela arrecadação do tributo estadual, expedindo-se o necessário para o cumprimento da medida liminar” (fls. 12).

Desponta dos Autos que se trata de operação de importação realizada por empresa importadora por conta e ordem de terceiro.

Os documentos trazidos aos Autos demonstram que a impetrante, por meio de contrato celebrado com a empresa M. I. E. Ltda., efetuou operação de importação, por meio de sua unidade sediada no Estado de Alagoas, para entrega na unidade da adquirente no Estado de São Paulo (fls. 28/64). O desembaraço aduaneiro deu-se no Porto de Santos, sendo a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira emitida pelo Estado de Alagoas (fls. 28 e fls. 65-66).

Prevê a CF que o ICMS incidirá “sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da

mercadoria, bem ou serviço” (art. 155, inciso IX, letra *a*).

À evidência, o sujeito ativo da relação tributária, relativa ao ICMS, é o destinatário jurídico da mercadoria, pouco importando se o desembaraço aduaneiro ocorreu por meio de outro ente federativo.

Esta C. 7ª Câmara de Direito Público já assentou:

“O ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior é devido ao Estado em que localizado o estabelecimento importador, ainda que fisicamente outro estabelecimento seja o destinatário” (ACi nº 659.904.5/5, Rel. Des. Barreto Fonseca, j. 3/3/2008, v.u.).

No mesmo sentido, decidiu o Eg. Supremo Tribunal Federal:

“Recurso Extraordinário. Tributário. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. ICMS. Importação. Sujeito Ativo. Alínea *a* do inciso IX do § 2º do art. 155 da Magna Carta. Estabelecimento Jurídico do Importador. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária do ICMS é o Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico da mercadoria (alínea *a* do inciso IX do § 2º do art. 155 da Carta de Outubro); pouco importando se o desembaraço aduaneiro ocorreu por meio de ente federativo diverso. Recurso Extraordinário desprovido” (RE nº 299.079-5-RJ, 1ª T., Rel. Min. Carlos Britto, j. 30/6/2004, publicado no DJ de 16/6/2006).

Quanto à existência de eventual benefício financeiro concedido pelo Estado de Alagoas, sujeito ativo do tributo, em nada altera o local da operação, para fins de recolhimento do ICMS. Tal questão também já foi objeto de apreciação por esta Eg. Câmara, que entendeu que os supostos benefícios fiscais, concedidos pelos Estados-membros, devem ser impugnados pela via própria (ACi

nº 518.847.5/5-00, Rel. Des. Nogueira Diefenthaler, j. 23/7/2007).

Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso para conceder a Segurança.

Moacir Peres

Relator

■ DECLARAÇÃO DE VOTO

A sentença tentou impedir que mercadoria importada destinada ao porto de Santos, adquirida por empresa sediada no bairro do ... (fls. 47), fosse admitida sem o recolhimento de parte do ICMS devido, objetivo maior da intermediação de empresa estabelecida em Alagoas: a operação teve o condão de gerar crédito fictício, correspondente à parcela do imposto devido, mas não recolhido naquele Estado.

Como a própria apelante indica, a questão assemelha-se à aferida na Apelação Cível nº 518.847-5/5, julgada nesta Câmara, de cujo acórdão trouxe apenas o voto vencedor (fls. 249/57). Diante disso, transcrevo o Voto vencido, de minha lavra, no qual a analisei:

“O comunicado em questão (CAT nº 36/2004) está transcrito a fls. 4-5. Limitou-se a alertar os contribuintes do ICMS e os agentes fiscais para que a Fazenda do Estado não admitiria creditamento de imposto destacado *pro forma*, sem efetiva cobrança (*rectius*, incidência) na origem: ‘tem o objetivo de esclarecer sobre a impossibilidade de aproveitamento dos créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações amparadas por benefícios fiscais de ICMS não autorizados por convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7/1/1975’ (ACi nº 419.389-5/2, Des. Constança Gonzaga).

Não se substituiu ao Judiciário, pois a explicitação da posição jurídica adotada pelo Estado sobre determinado assunto não impede ou inibe quem dela discordar de buscar a tutela judicial específica.

De seu turno, a tese nada tem de inconstitucional, ante o claro desprezo revelado pela situação fática à letra dos arts. 152 e 155, § 2º, alínea *g*, da Constituição da República, a cujos termos amolda-se com precisão a Lei Complementar nº 24/1975, cujo art. 1º arrola, com precisão, os casos em que é proibida a atuação unilateral da unidade federativa. A exemplo do que acontece nas hipóteses previstas em sobredito comunicado.

Não se diga que eventual isenção *a posteriori*, uma vez incidente o imposto, constitui matéria de Direito Financeiro. Não é, pois o procedimento não passa de burla às normas restritivas estabelecidas na Constituição, que objetivam, justamente, evitar ‘guerras fiscais’ como aquela que ditou a medida *subjudice*. Qualquer ente federativo pode fazer o que quiser com suas receitas. Desde que dentro da legalidade.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF, coligida no muito bem elaborado parecer da Promotoria de Justiça:

‘A orientação do Tribunal é particularmente severa na repressão à guerra fiscal entre as unidades federadas, mediante a prodigalização de isenções e benefícios fiscais atinentes ao ICMS, com afronta da norma constitucional do art. 155, § 2º, alínea *g* - que submete sua concessão à decisão consensual dos Estados, na forma de lei complementar (ADin nº 84-MG, j. 15/2/1996, Rel. Galvão, DJ de 19/4/1996; ADinMC nº 128-AL, j. 23/11/1989, Rel. Pertence, RTJ 145/707; ADinMC nº 902, j. 3/3/1994, Rel. Marco Aurélio, RTJ 151/444; ADinMC nº 1.296-PI, j. 14/6/1995, Rel. Celso; ADinMC nº 1.247-PA, j. 17/8/1995, Rel. Celso, RTJ 169/754; ADinMC nº 1.179-RJ, j. 29/2/1996, Rel. Marco Aurélio, RTJ 164/881; ADinMC nº 2.021-SP, j. 25/8/1999, Rel. Corrêa; ADin nº 1.587, j. 19/10/2000, Rel. Galóiti, Informativo 207, DJ de 15/8/1997; ADinMC nº 1.999, j. 30/6/1999, Rel. Galotti, DJ de 31/3/2000).

1 - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Guerra Fiscal. Isenção de ICMS. Necessidade de lei complementar. Convênio celebrado pelos Estados-membros e Distrito Federal depende de lei complementar (CF, art. 155, § 2º, inciso XII, alínea *g*). 2 - Ato governamental concessivo de desoneração de ICMS em operações internas sem que tenha sido objeto de convênio e que não levou em conta a Lei Complementar nº 24, de 7/1/1975, recebida pela CF/1988, é o bastante para caracterizar por si só a sua inconstitucionalidade. Precedentes’ (ADIMCs nºs 2.736-PR, Sydney Sanches, j. 15/2/2001; e 2.353-ES, Sepúlveda Pertence, j. 19/12/2000, *inter plures*).

A posição diante do tema assumida pelo Estado de São Paulo não ofende o Princípio da Não Cumulatividade, que tem por pressuposto a efetiva incidência do imposto na operação anterior (ROQUE ANTONIO CARRAZZA. *ICMS*. 4. ed., 1998, p. 175-176). Tampouco o Estado se locupleta, pois o imposto é devido por inteiro. Apenas se abate o pago na operação anterior. Se é pagável, isto é, se não há incidência, obviamente nada há por abater. De resto, não procede a alegação de assunção de prejuízo, pois, em tese, é este compensado pela aquisição do bem a menor preço - objetivo final da tal ‘guerra fiscal’, porquanto expurgado do ICMS.

Flagrante a inconstitucionalidade dos atos normativos concessivos de benefícios unilaterais, não cabe falar em presunção de sua legitimidade.

O Convênio 19/2004 não repercute no desate. Sua revogação não inibe o Estado-membro de atuar diante da situação que se afigura ilegal.”

Prestígio a bem lançada sentença, da lavra do Dr. Marcio Kammer de Lima. Peço vênias para ficar vencido, pois denego o Recurso.

Coimbra Schmidt

3º Juiz

**Direito Administrativo****01 CONCURSO PÚBLICO - VIDA PREGRESSA - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE**

Administrativo - Mandado de Segurança - Concurso público - Exclusão de candidato - Sindicância de vida pregressa e investigação social - Termos circunstanciados arquivados - Princípio da Presunção de Inocência - Impossibilidade de exclusão do candidato - Segurança concedida.

Não se pode ter como razoável, ou mesmo proporcional, o ato que considerou o impetrante não recomendado na fase de investigação social e sindicância de vida pregressa em virtude da existência de termos circunstanciados arquivados sem condenação. Em relação às condutas penalmente relevantes, incide a garantia constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF), não cabendo ao Poder Público, antes de uma condenação fundada no Devido Processo Legal, retirar do cidadão quaisquer direitos.

[TJDFT - Conselho Especial; MS nº 2008 0020154927-DF; Rel. Des. Lécio Resende; j. 28/4/2009; v.u.]

02 DIREITO À SAÚDE

Direito Administrativo - Mandado de Segurança - Direito à saúde - Fornecimento de cadeira de rodas, colchão tipo "caixa de ovo", termô-

metro digital e aparelho para medir pressão - Dever - Existência.

O direito à vida e à saúde, assegurado a todo brasileiro e estrangeiro, é garantido por imperativo de ordem constitucional. Direito assegurado, também, pela "Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30/3/2007", aprovado, com força de Emenda Constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da CF, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pela Lei nº 7.853/1989. Exigibilidade do Estado, em suas 3 esferas. Nega-se provimento ao Recurso.

[TJSP - 5ª Câmara de Direito Público; ACi com Revisão nº 893.502-5/8-00-Franca-SP; Rel. Des. Xavier de Aquino; j. 17/8/2009; v.u.]

Direito Comercial**03 DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE**

Dissolução de sociedade - Justiça Gratuita - Pessoa Física - Preparo do Recurso - Ato incompatível - Indeferimento - Haveres - Apuração - Data-base - Empresas - Sucessão - Índícios.

Se a pessoa física que pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita efetua o preparo da Apelação, pratica ato incompatível com seu requerimento, devendo ser indeferido o pedido relativo à Assistência Judiciária. A data-base para

apuração dos haveres coincide com o momento em que o sócio manifesta vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado. Configurada, pelos indícios e circunstâncias da lide, a sucessão entre as empresas, deve o patrimônio destas integrar o cálculo para apuração dos haveres do sócio retirante. V.v. Há necessidade de inclusão, no polo passivo da demanda, daquele que figurou no negócio que se pretende anular como comprador do bem, tendo em vista a hipótese de seus direitos serem atingidos pela sentença.

[TJMG - 15ª Câmara Cível; ACi nº 1.0024.04.406586-0/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. José Affonso da Costa Côrtes; j. 11/12/2009; m.v.]

04 FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Crédito representado por sentença definitiva. Impossibilidade de alteração pelo Juízo Falimentar. Multa devida antes da decretação da quebra. Apelo desprovido.

[TJSP - 5ª Câmara de Direito Privado; ACi com Revisão nº 558.891-4/4-00-São Paulo-SP; Rel. Des. Dimas Carneiro; j. 22/4/2009; m.v.]

05 SEGURADORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE

Seguro de vida em grupo - Execução - Liquidação extrajudicial da seguradora - Suspensão do feito e liberação dos valores penhorados em favor do liquidante - Admissibilidade -

Construção realizada antes do decreto de liquidação - Irrelevância.

A decretação da liquidação extrajudicial da sociedade implica a imediata suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos a seu acervo, não podendo ser intentadas quaisquer outras enquanto durar a liquidação, nos termos do art. 18, alínea a, da Lei nº 6.024/1974, que visa a evitar o comprometimento do patrimônio da entidade liquidanda e, assim, preservar o interesse de outros credores e o da própria administração da liquidação. (TJSP - 35ª Câm. de Direito Privado; AI nº 1.248.268-0/3-Matão-SP; Rel. Des. Mendes Gomes; j. 29/6/2009; v.u.)

Direito do Consumidor

06 ALIMENTO CONGELADO - ADIÇÃO DE ÁGUA - DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO

Apelação - Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais - Produção e comercialização de produto viciado - Frango congelado com adição de água (gelo) - Consumidor - Danos Materiais - Devolução do preço pago pelo produto - Danos Morais - Não configuração - Recurso provido em parte.

Restando demonstrado que o produto adquirido pelo autor apresentou vício decorrente, ao que tudo indica, da prática fraudulenta e odiosa - mas, infelizmente, cada vez mais comum na atualidade - de se adicionar água (ou gelo) no interior das aves comercializadas congeladas, no intuito de ludibriar o consumidor e auferir maior lucro, faz ele jus à

indenização por danos materiais, em valor equivalente ao preço do produto adquirido e, posteriormente, desenvolvido no supermercado-requerido (R\$ 5,83, cf. documento de fls. 11). Para que se condene alguém ao pagamento de indenização por dano moral, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva, e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. No presente caso, ainda que a conduta do fornecedor seja reprovável ao extremo, o simples fato de o autor ter se sentido lesado ou enganado, ficando "chateado e um pouco nervoso com o acontecido", conforme atestou a prova testemunhal (fls. 71), não é suficiente para afetar direitos de sua personalidade, constituindo meros transtornos ou aborrecimentos a que todos nós estamos sujeitos e que não se confundem ou se equiparam aos danos morais. Na espécie, a frustração do consumidor não é capaz de produzir, a nosso aviso, sentimento de dor ou tristeza profunda, com ofensa à honra e/ou à dignidade, não sendo passível, portanto, de compensação moral.

(TJMG - 17ª Câm. Cível; ACi nº 1.0145.08.464993-1/001-Juiz de Fora-MG; Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha; j. 11/2/2010; v.u.)

07 VENDA DE ALIMENTOS COM FUNGO - INFECÇÃO - INDENIZAÇÃO

Apelação Cível - Consumidor - Ação Indenizatória - Produto adquirido na rede de supermercados do réu, que, após ser ingerido pelo autor, provocou infecção alimentar.

Alimento impróprio para o consu-

mo, conforme laudo do ICCE. Fato do produto. Dano Moral configurado. Responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor e do comerciante. Sentença que julgou procedente o pedido. Recurso a que se nega provimento.

(TJRJ - 5ª Câm. Cível; ACi nº 2009.001.52344-Rio de Janeiro-RJ; Rel. Des. Katya Maria Monnerat Moniz de Aragão Daquer; j. 9/2/2010; v.u.)

08 VENDA CASADA - CLÁUSULA ABUSIVA - INDENIZAÇÃO

Responsabilidade Civil - Indenização - Danos materiais e morais - CDC - Venda casada de empréstimo e plano de previdência privada - Cláusulas abusivas.

Venda casada de produtos bancários com imposição de cláusulas abusivas em contrato de adesão, sem possibilidade de alteração e escolha de melhor data para pagamentos mensais, impondo ao contratante o ônus de pagamentos sempre com alguns dias de atraso em virtude de constante falta de numerário na data fixada no contrato, aceitação e recebimento dos valores costumeiramente com alguns poucos dias de atraso, em situação que perdurou e foi aceita pela instituição financeira até que ocorrido o evento morte, quando, então, nas mesmas circunstâncias de fato, recusou-se a pagar o valor contratado, tudo evidenciando lesão ao consumidor e, por conseguinte, o cabimento da indenização pleiteada.

(TJSP - 1ª Câm. de Direito Público; ACi com Revisão nº 770.622-5/8-00-São Paulo-SP; Rel. Des. Regina Capistrano; j. 28/7/2009; v.u.)

Direito Processual Civil

09 ACIDENTE DE TRÂNSITO -

REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE

Embargos de Declaração - Apelação Cível - Responsabilidade civil em acidente de trânsito - Mácula na condução dos veículos envolvidos - Culpabilidade concorrente configurada - Rediscussão do julgado.

Os embargos de declaração podem ser interpostos perante qualquer provimento judicial, diante de sua função de proporcionar uma tutela adequada aos litigantes, quando presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. A pretensão de modificação da decisão proferida enseja interposição do recurso adequado nos casos em que inexistiu equívoco na decisão. Embargos Declaratórios improvidos.

(TJRS - 12ª Câm. Cível; ED nº 70033885641-São Gabriel-RS; Rel. Des. Judith dos Santos Mottecy; j. 21/1/2010; v.u.)

10 REVISÃO DE CONTRATO - APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC - IMPOSSIBILIDADE

Agravo Regimental em Apelação Cível - Ação Revisional de Contrato - Aplicação do art. 285-A do CPC - Impossibilidade - Análise de matéria de fato - Anulação *ex officio* da sentença - Recurso improvido.

A improcedência *prima facie*, com fulcro no art. 285-A do CPC, somente pode ocorrer se verificados 2 requisitos imprescindíveis, quais sejam, que a matéria controvertida seja unicamente de direito e que haja, no Juízo, sentença de improcedência de casos anteriores. Não sendo a matéria unicamente de direito, mas sim de direito e de fato, porque ne-

cessária a análise das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, a anulação da sentença é medida que se impõe.

(TJMS - 1ª T. Cível; AgR em ACi nº 2009.027041-5/0001-00-Campo Grande-MS; Rel. Des. Divoncir Schreiner Maranh; j. 10/11/2009; v.u.)

11 USUCAPIÃO - SUCESSÃO POSSESSÓRIA - CONCESSÃO

Usucapião - Sucessão da posse - Exercício continuado no tempo do poder fático sobre a coisa com características do domínio - Imprescindibilidade - Tutela possessória - Clandestinidade - Vício - Esbulho - Concessão.

O reconhecimento da usucapião exige por parte do requerente a demonstração do exercício ininterrupto e inequívoco perante a comunidade do poder fático sobre o imóvel, como se proprietário fosse - ainda que utilizada a figura da sucessão da posse -, pelo lapso temporal exigido pela legislação. A simples utilização da coisa, sem que reste demonstrado o *animus domini*, não permite a flexibilização do direito de propriedade. A clandestinidade da posse relativamente àquele que tem interesse em recuperá-la é vício que autoriza a concessão da tutela possessória em favor de quem sofreu o esbulho.

(TJMG - 11ª Câm. Cível; ACi nº 1.0024.02.827085-8/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Selma Marques; j. 30/9/2009; v.u.)

Apelação - Crimes contra o patrimônio e a paz pública - Estelionatos e Formação de Quadrilha - Interceptação das comunicações telefônicas - Prova ilícita.

1 - Verificado que, no caso, a interceptação das comunicações telefônicas foi feita em data anterior à autorização judicial, é inegável a ilicitude da prova, pois produzida em desacordo com o disposto na Lei nº 9.296/1996 e no art. 5º, inciso XII, da CF. 2 - No âmbito Processual Penal, a inadmissibilidade da prova ilícita, que já era assegurada pela CF no seu art. 5º, inciso LVI, foi agora, com a Lei nº 11.690/2008, explicitada, embora com algumas ressalvas de questionável constitucionalidade, constando do art. 157, *caput*, do CPP, que "são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais". 3 - Constatação de que os CDs que contêm as gravações realizadas pelo Sistema ... apresentaram problemas de áudio, impossibilitando a sua reprodução e a consequente análise do seu conteúdo pela Defesa, violando as garantias do Contraditório e da Ampla Defesa. Recursos providos. Sentença desconstituída.

(TJRS - 6ª Câm. Criminal; ACr nº 7003 1763055-Pelotas-RS; Rel. Des. Nereu José Giacomolli; j. 8/10/2009; v.u.)

13 PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - SOLTURA

Processo Penal - Habeas Corpus - Roubo Armado - Prisão Preventiva - Garantia da ordem pública - Organização criminosa - Relevância da participação - Ausência de informação - Concessão da Ordem.

Direito Processual Penal

12 INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - PROVA ILÍCITA - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

1 - As circunstâncias do crime servem ao exame da culpa pelo fato típico, na fase da sentença criminal, mas não justificam em si riscos ao Processo ou à sociedade, para fins de motivação de prisão cautelar. 2 - Não obstante a gravidade concreta do Crime de Roubo Armado, nada se indica na decisão atacada acerca de ameaças à instrução criminal ou risco de fuga dos agentes. 3 - Não se admite como garantia da ordem pública a mera possibilidade de que se trate de grupo organizado, quando mais não se sabe se há quadrilha, muito menos se relevante era a atuação do paciente. 4 - Descabida a prisão preventiva. Concedida a ordem.

(TRF-4ª Região - 7ª T.; HC nº 2009.04.00.044741-1-PR; Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro; j. 19/1/2010; m.v.)

14 TENTATIVA DE ESTELIONATO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - POSSIBILIDADE

Tentativa de Estelionato - Possibilidade de vista ao Ministério Público para oferecimento da proposta de suspensão condicional do Processo - Fixação da pena na sentença - Impossibilidade - Direito subjetivo do acusado - Art. 383 do CPP - Recurso provido com determinação.

Preenchidos os requisitos necessários, deve o Juiz, antes de fixar a pena, possibilitar a suspensão condicional do Processo, nos termos do art. 383 do CPP, levando-se em conta tão somente a pena em abstrato, sendo a medida um direito subjetivo do acusado.

(TJMG - 4ª Câmara Criminal; ACr nº 1.0024.08.939377-1/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Doorgal Andrada; j. 19/8/2009; v.u.)

Direito do Trabalho

15 RESCISÃO CONTRATUAL - ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR

Rescisão contratual - Presunção de que a iniciativa partiu do empregador.

Com fulcro no Princípio da Continuidade da Relação de Emprego, presume-se, via de regra, que o desligamento ocorreu por iniciativa patronal, sem justa causa, porquanto cumpre ao empregador o ônus de provar que o fim do liame contratual se deu por iniciativa do empregado.

(TRT-12ª Região - 1ª T.; RO nº 03312-2008-050-12-00-1-Joinville-SC; Rel. Des. Federal do Trabalho Mari Eleda Migliorini; j. 2/6/2009; v.u.)

16 VALE-TRANSPORTE - INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE

Vale-transporte - Título excluído de incidência previdenciária.

O vale-transporte pago em pecúnia não sofre incidência previdenciária, diante de sua inequívoca natureza indenizatória, como também prevê o art. 458, inciso III, da CLT. Recurso a que se nega provimento.

(TRT-2ª Região - 1ª T.; RO nº 02014.2004.077.02.00-4-São Paulo-SP; Rel. Des. Federal do Trabalho Jonas Santana de Brito; j. 18/11/2009; v.u.)

Direito Tributário

17 ISS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONFIGURAÇÃO

Tributário - Execução fiscal - ISSQN - Prescrição intercorrente.

Fluência de prazo superior a 5 anos da primeira suspensão do Processo. Manifestação prévia da Fazenda Pública. Pedido de redirecionamento sem causa comprovada de infração à lei ou ao contrato. A singela inexistência de bens não autoriza a responsabilização dos sócios. O abandono da execução contra a empresa por quase 9 anos e o redirecionamento indevido contra os sócios suprem a prévia manifestação do credor para o efeito da declaração da prescrição *ex officio*. Recurso desprovido.

(TJRS - 2ª Câmara Cível; ACi nº 70032045908-Canoas-RS; Rel. Des. Arno Werlang; j. 30/9/2009; v.u.)

18 PROVEDOR DE INTERNET - RECOLHIMENTO DO SIMPLES NACIONAL - POSSIBILIDADE

Tributário - Provedor de Internet - Possibilidade de recolher tributos pelo Simples Nacional.

1 - Até o advento da Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, não podiam recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que prestassem serviço de telecomunicações. 2 - Os provedores de acesso à Internet não estão abrangidos pela vedação prevista no inciso IV do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, pois não prestam serviços de telecomunicações, mas apenas liberam espaço virtual para comunicação.

(TRF-4ª Região - 1ª T.; Ap/ReeNec nº 2008.72.03.000945-0-SC; Rel. Juiz Federal Jorge Antonio Maurique; j. 29/7/2009; v.u.)

Ministério da Previdência Social

Portaria nº 333, de 29/6/2010

Dispõe sobre o salário-mínimo e o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

Os Ministros de Estado da Previdência Social e da Fazenda - Interino, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998, e nº 41, de 19/12/2003; na Lei nº 8.212, de 24/7/1991; na Lei nº 8.213, de 24/7/1991; nas Medidas Provisórias nº 474, de 23/12/2009, convertida na Lei nº 12.255, de 15/6/2010, que dispõe sobre o salário-mínimo a partir de 1º/1/2010 e estabelece diretrizes para a política de valorização do salário-mínimo entre 2012 e 2023, e nº 475, de 23/12/2009, convertida na Lei nº 12.254, de 15/6/2010, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011; e no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999,

Resolvem:

Art. 1º - Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - serão reajustados, a partir de 1º/1/2010, em 7,72%.

§ 1º - Os benefícios pagos pelo INSS em data posterior ao mês de fevereiro/2009 serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º - Para os benefícios majorados por força da elevação do salário-mínimo para R\$ 510,00, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que tratam o *caput* e o § 1º.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da Síndrome da Talidomida e aos portadores de Hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18/9/2007.

Art. 2º - A partir de 1º/1/2010, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 510,00 nem superiores a R\$ 3.467,40.

Art. 3º - A partir de 1º/1/2010:

I - não terão valores inferiores a R\$ 510,00 os seguintes benefícios:

a) de prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);

b) de aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21/12/1958; e

c) de pensão especial paga às vítimas da Síndrome da Talidomida;

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5/12/1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1, 2 e 3 vezes o valor de R\$ 510,00, acrescidos de 20%;

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28/12/1989, terá valor igual a R\$ 1.020,00;

IV - é de R\$ 510,00 o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru-PE;

b) amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º/1/2010, é de:

I - R\$ 27,64 para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 539,03;

II - R\$ 19,48 para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 539,03 e igual ou inferior a R\$ 810,18.

§ 1º - Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário de contribuição, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º - O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do

número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º - Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º - A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º - O auxílio-reclusão, a partir de 1º/1/2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º - Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário de contribuição.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário de contribuição considerado.

Art. 6º - A partir de 1º/1/2010, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º/2/2009 a 31/12/2009, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto

no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 3.467,40.

Art. 7º - A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico e o trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro/2010, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário de contribuição mensal, de acordo com a Tabela constante do Anexo II.

Art. 8º - A partir de 1º/1/2010:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da Síndrome da Talidomida, é de R\$ 267,38;

II - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 57,95;

III - o valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24/7/1991, é limitado em R\$ 30.600,00;

IV - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) *caput* do art. 287 do Regulamento da Previdência Social - RPS -, varia de R\$ 188,37 a R\$ 18.837,83;

b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 41.861,83; e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 209.309,12;

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para

a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.431,79 a R\$ 143.178,02;

VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 14.317,78;

VII - é exigida Certidão Negativa de Débito - CND - da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 35.794,15; e

VIII - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do CP, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848/1940, é de R\$ 3.061,15;

Art. 9º - A partir de 1º/1/2010, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 69.348,00 deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único - Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no *caput*, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios, serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios preestabelecidos pela Presidência do INSS.

Art. 10 - A Receita Federal do Brasil, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev - adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 11 - Revoga-se a Portaria Interministerial nº 350, de 30/12/2009.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I
Fator de reajuste dos benefícios
concedidos de acordo com as
respectivas datas de início

Data de início do benefício	Reajuste (%)
até fevereiro de 2009	7,72
em março de 2009	7,39
em abril de 2009	7,17
em maio de 2009	6,58
em junho de 2009	5,95

em julho de 2009	5,51
em agosto de 2009	5,26
em setembro de 2009	5,18
em outubro de 2009	5,01
em novembro de 2009	4,77
em dezembro de 2009	4,38

Anexo II

Tabela de Contribuição dos Segu-
rados Empregado, Empregado
Doméstico e Trabalhador Avulso,

para pagamento de remuneração a
partir de 1º/1/2010

Salário de contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS
até 1.040,22	8,00%
de 1.040,23 até 1.733,70	9,00%
de 1.733,71 até 3.467,40	11,00%

(DOU, Seção I, 30/6/2010, p. 95)

Legislação

FEDERAL

Emenda Constitucional nº 65, de 13/7/2010

Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da CF e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da CF, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O Capítulo VII do Título VIII da CF passa a denominar-se "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso".

Art. 2º - O art. 227 da CF passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

(...)

§ 3º - (...)

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

(...)

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

(...)

§ 8º - A lei estabelecerá:

I - o Estatuto da Juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o Plano Nacional de Juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do Poder Público para a execução de políticas públicas."

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 14/7/2010, p. 1)

Emenda Constitucional nº 66, de 13/7/2010

Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da CF, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 anos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da CF, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O § 6º do art. 226 da CF passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226 - (...)

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio."

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 14/7/2010, p. 1)

Decreto nº 7.213, de 15/6/2010

Altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.759, de 5/2/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

(DOU, Seção I, 13/7/2010, p. 4, Retificação)

Decreto nº 7.231, de 14/7/2010

Regulamenta o art. 29, incisos I, II e III, da Lei nº 6.015, de 31/12/1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

(DOU, Seção I, 15/7/2010, p. 4)

Decreto nº 7.235, de 19/7/2010

Regulamenta a Lei nº 12.190, de 13/1/2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da Talidomida.

(DOU, Seção I, 20/7/2010, p. 5)

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Resolução nº 22, de 22/6/2010 - Secretaria de Comércio e Serviços

Dispõe sobre regras a ser seguidas quanto às pesquisas prévias e à regulamentação da classificação de risco da atividade para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo de empresários e de sociedades empresárias de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim.

(DOU, Seção I, 2/7/2010, p. 245)

Ministério da Fazenda

Portaria nº 383, de 12/7/2010 - Gabinete do Ministro

Atribuem às súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf - efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal.

(DOU, Seção I, 14/7/2010, p. 843)

Instrução Normativa nº 1.052, de 5/7/2010 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Institui a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

(DOU, Seção I, 7/7/2010, p. 27)

Instrução Normativa nº 1.056, de 13/7/2010 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Altera o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 787, de 19/11/2007.

(DOU, Seção I, 15/7/2010, p. 56)

Ministério do Trabalho e Emprego

Portaria nº 1.620, de 14/7/2010 - Gabinete do Ministro

Institui o Sistema Homolognet.

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da CF, e tendo em vista o disposto no art. 913 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943,

Resolve:

Art. 1º - Instituir o Sistema Homolognet para fins da assistência pre- vista no § 1º do art. 477 da CLT, a ser utilizado conforme instruções expe-

didadas pela Secretaria de Relações do Trabalho - SRT.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 15/7/2010, p. 108)

Portaria nº 1.621, de 14/7/2010 - Gabinete do Ministro

Aprova modelos de Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e Termos de Homologação.

(DOU, Seção I, 15/7/2010, p. 108)

Instrução Normativa nº 15, de 14/7/2010 - Secretaria de Relações do Trabalho

Estabelece procedimentos para assistência e homologação na rescisão de contrato de trabalho.

(DOU, Seção I, 15/7/2010, p. 114)

■ **MUNICIPAL**

Decreto nº 51.625, de 13/7/2010

Altera o § 3º do art. 40 e o *caput* do art. 46, ambos do Decreto nº 49.523, de 27/5/2008, que regulamenta a Lei nº 14.132, de 24/1/2006, com as alterações posteriores, a qual dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

(DOC, 14/7/2010, p. 1)

Decreto nº 51.627, de 13/7/2010

Aprova o Regulamento do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV.

(DOC, 14/7/2010, p. 1)

Nota: a íntegra deste Decreto está disponível no site da AASP, em "Biblioteca", "Legislação", "Legislação selecionada pela AASP", "ITBI".

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2692

Programação Cultural - 16 de agosto a 22 de setembro de 2010

A PROVA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL TRIBUTÁRIO

COORDENAÇÃO

Dr. Juliano Di Pietro

PROGRAMA

- 16 ago** A prova no processo judicial tributário.
Des. Walter Piva Rodrigues
- 17 ago** A prova no processo administrativo municipal.
Dr. Alberto Macedo
- 18 ago** A prova no processo administrativo estadual.
Dr. Fábio Castilho
- 19 ago** A prova no processo administrativo federal.
Dr. Guilherme Adolfo Mendes
- segunda a quinta-feira, às 19 h
- | | | |
|------------|-------------------------|----------------|
| R\$ 80,00 | R\$ 100,00 | R\$ 120,00 |
| associados | estudantes de graduação | não associados |

MANDADO DE SEGURANÇA: TEORIA E PRÁTICA

COORDENAÇÃO

Dr. Leonardo Sica

PROGRAMA

- 17 ago** Teoria e prática do mandado de segurança.
Dr. Cássio Scarpinella Bueno
- 18 ago** Mandado de segurança contra ato jurisdicional: aspectos constitucionais e penais.
Dra. Carina Quito
- 19 ago** Suspensão de segurança.
Dr. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini
- terça a quinta-feira, às 19 h
- | | | |
|------------|-------------------------|----------------|
| R\$ 60,00 | R\$ 70,00 | R\$ 90,00 |
| associados | estudantes de graduação | não associados |

PROCESSO FALIMENTAR

EXPOSIÇÃO

Dr. Ivan Vitale Jr.

PROGRAMA

- 23 ago** Processo pré-falimentar: requisitos para instauração do processo falimentar. Petição inicial. Contestação. Sentença declaratória da falência.
- 25 ago** Processo falimentar (execução coletiva): processo de arrecadação. Verificação e habilitação de créditos. Quadro geral de credores. Alienação do ativo, pagamento do passivo. Responsabilidade de sócios e controladores no processo falimentar. Funções do administrador judicial.
- segunda e quarta-feira, às 19 h
- | | | |
|------------|-------------------------|----------------|
| R\$ 50,00 | R\$ 60,00 | R\$ 90,00 |
| associados | estudantes de graduação | não associados |

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA

COORDENAÇÃO

Dr. Adilson Sanchez

PROGRAMA

- 23 ago** Estudos das verbas trabalhistas. Natureza salarial, indenizatória, entre outras. Composição dos acordos judiciais. Salários fixos e variáveis e reflexos dos adicionais nas demais verbas. Técnica de elaboração e impugnação de cálculos. Petição inicial: critérios que facilitam a sua confecção.
Dr. Adilson Sanchez
- 24 ago** Execução. Simulação de reclamação trabalhista e respectiva liquidação de sentença. Montagem de uma planilha de cálculo de liquidação de sentença. Acompanhamento de liquidação de cálculo em aula.
Dr. Kleber Buratiero
- 25 ago** Cálculos simulados de horas extras e adicional de periculosidade. A incidência da contribuição previdenciária, da parte do reclamante e da reclamada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Imposto de Renda.
Dr. Adilson Sanchez
Dr. Kleber Buratiero

segunda a quarta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

(Bagé, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Campina Grande, Cruz Alta, Espumoso, Farroupilha, Fernandópolis, Itaqui, Jaguarão, Joinville, Lajeado, Mogi das Cruzes, Montenegro, Porto Alegre, Praia Grande, Rosário do Sul, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santo Ângelo, Santos, Sarandi, Taubaté e Uruguaiana) e via Internet em tempo real.

R\$ 60,00	R\$ 80,00	R\$ 100,00
associados	estudantes de graduação	não associados

RESPOSTAS DO RÉU - COM ANÁLISE COMPARATIVA AO PROJETO DO NOVO CPC

EXPOSIÇÃODr. Antonio de Pádua Notariano Júnior
Dr. Gilberto Gomes Bruschi**28 ago**
sábado, às 9 h

R\$ 30,00	R\$ 40,00	R\$ 50,00
associados	estudantes de graduação	não associados

FAMÍLIA E DIREITO PATRIMONIAL: NOVAS TESES

EXPOSIÇÃO

Dr. Douglas Phillips Freitas

PROGRAMA

- 30 ago** Direito de Família e Direito de Empresa:

desconsideração da personalidade jurídica, meação e Direito Sucessório dos cônjuges e herdeiros de empresários.

- 31 ago** Cobrança de aluguel contra o cônjuge na separação, entre outras novidades patrimoniais na separação.

segunda e terça-feira, às 19 h

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 80,00
associados	estudantes de graduação	não associados

PRÁTICAS ANTICOMPETITIVAS: COMO ATUAR PERANTE A SDE E O CADE

EXPOSIÇÃO

Dr. Luciano Costa

PROGRAMA

- 8 set** As principais infrações à ordem econômica previstas na Lei nº 8.884/1994.
- 9 set** Instrumentos processuais para agir perante a Secretaria de Direito Econômico (SDE) e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

quarta e quinta-feira, às 19 h

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 80,00
associados	estudantes de graduação	não associados

UNIÃO ESTÁVEL: DIREITO SUCESSÓRIO E REGIME DE BENS NA DISSOLUÇÃO

EXPOSIÇÃO

Dr. Douglas Phillips Freitas

PROGRAMA

- 8 set** Novas teses aplicadas ao regime de bens na dissolução da união estável.
- 9 set** Direito Sucessório na união estável.

quarta e quinta-feira, às 19 h

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 80,00
associados	estudantes de graduação	não associados

A PROVA NO PROCESSO CIVIL

COORDENAÇÃO

Dr. Leonardo Sica

PROGRAMA

- 20 set** Inversão do ônus da prova.
Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves
- 21 set** Valoração da prova.
Dr. André Almeida Garcia
- 22 set** Proibição da prova ilícita.
Dr. Elías Marques de Medeiros Neto
- segunda a quarta-feira, às 19 h
- | | | |
|------------|-------------------------|----------------|
| R\$ 60,00 | R\$ 70,00 | R\$ 90,00 |
| associados | estudantes de graduação | não associados |

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: cursos@aasp.org.br • horário de atendimento: das 8 às 20 h